



CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.489/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, DEPUTADA ESTADUAL

ADVOGADOS: NÃO HÁ

REPRESENTADOS: SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DA SEDUC, SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA EPP.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA, DEPUTADA ESTADUAL, EM FACE DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DA SEDUC, DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E DA EMPRESA PRI APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL LTDA, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O TERMO DE CONTRATO Nº 031/2021-SEDUC/AM E SEUS ADITIVOS.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2025-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia, Deputada Estadual**, em face da **Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC**, do **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas**, e da **Empresa Pri Apoio Administrativo e Operacional Ltda.**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o **Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC/AM e seus aditivos**, mais especificamente no que diz respeito ao suposto aumento injustificado dos valores contratuais originalmente pactuados e na eventual precariedade na execução dos serviços contratados.

A inicial fora protocolada nesta Corte em 07/10/2015 e veio acompanhada dos documentos de fls. 09/165, dentre os quais se identificam RG da Representante (fl. 09), cópia do Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC e documentos correlatos (fls. 10/157), CNPJ da empresa contratada (fl. 158), publicação do 6º Termo Aditivo no Diário Oficial do Estado (fls. 159/161) e *print* do Portal de Sistema de Gestão de Contratos (fls. 162/165).

Através do Despacho nº 1603/2025-GP (fls. 166/167), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, **admitiu** a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em atenção às determinações acima, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 1009/2025-GTE-MPU (fl. 168), encaminhado, via DEC, à Representante, assim como também procedeu à publicação do citado Despacho no DOE deste Tribunal do dia 09/10/2025, Edição nº 3653, páginas 30/32, conforme documentos de fls. 171/173.





De posse dos autos, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva proferiu o Despacho nº 232/2025-GCERICOXAVIER (fls. 175/176), em que solicitou providências à SEPLENO no que tange à redistribuição do feito a este Signatário, por força do art. 99, §14º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM c/c o art. 2º, §2º, da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Subscritor em decorrência da distribuição de relatorias relativa aos Órgãos do Estado do Amazonas, referentes ao **biênio de 2020/2021**, onde se constata que a **Secretaria de Estado de Educação - SEDUC** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguarde a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela**





provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III -

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à

regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feitas essas considerações e passando à apreciação do caso em comento, entendo pertinente resumir, de antemão, as principais alegações levantadas na inicial:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3659 pág.47

Manaus, 17 de Outubro de 2025

- Que a Representante, por meio de consulta ao Portal de Transparência, do Termo de Contrato nº 031/2021-SEDUC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC, e a Empresa Pri Apoio Administrativo e Operacional Ltda., cujo objeto se refere à prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial;
- Que a empresa contratada alterou sua razão social, passando de New Pri Serviços e Conservação e Limpeza Ltda. para Potencial Serviços Terceirizados de Conservação, Manutenção e Limpeza Ltda.;
- Que o mencionado contrato fora assinado em 02/06/2021, com valor mensal de R\$ 2.008.617,23, o qual fora reajustado, em seguida, para R\$ 2.361.198,26 já no ato da assinatura do 1º Termo Aditivo;
- Que, atualmente, o Termo de Contrato nº 031/2021-SEDUC encontra-se vigente até 16/06/2026, em razão da celebração do 6º Aditivo, com valor mensal de R\$ 3.635.152,46, o que significa dizer que o valor global originalmente firmado (R\$ 24.103.406,74) foi consideravelmente ampliado com a assinatura dos aditivos para o valor exorbitante de R\$ 43.621.829,52, sem qualquer justificativa plausível, o causa estranheza e levanta questionamentos;
- Que, apesar dos valores milionários envolvidos, são recorrentes as queixas sobre as más condições das escolas estaduais, com problemas como banheiros sujos, falta de climatização e estrutura física comprometida, de modo que, em março de 2025, o Ministério Público do Estado do Amazonas já instaurou procedimento para acompanhar o cumprimento deste contrato, o que reforça as suspeitas sobre a sua execução;
- Que, no exercício da atividade parlamentar, a Representante já encaminhou vários requerimentos ao Poder Executivo solicitando informações e melhorias nas escolas, mas não obteve retorno, com destaque para os Requerimentos de nº 3504/2025, nº 3358/2025, nº 2813/2025 e nº 2520/2025;
- Que a falta de transparência e a má locação de recursos públicos para um serviços que não está sendo efetivo configuram, em tese, uma grave lesão ao erário e aos princípios constitucionais que devem reger a Administração;
- Que a presente Representação se faz necessária para que este Tribunal de Contas apure as ilegalidades e irregularidades na execução do contrato, bem como o significativo aumento dos valores nos Termos Aditivos, garantindo a fiscalização e a aplicação correta dos recursos públicos;
- Que a contratação de serviços de limpeza e conservação no valor de mais de R\$ 40 milhões contrasta drasticamente com a situação precária das escolas estaduais, de maneira que a má locação de verbas, que poderiam ser usadas para reformar escolas e garantir melhores condições aos alunos e professores, demonstra uma grave ineficiência na gestão pública;
- Que a sucessão de termos aditivos do Contrato nº 031/2021, que resultaram no aumento substancial dos valores (aproximadamente 81%), levanta sérias dúvidas sobre a





economicidade e a gestão da contratação, de maneira que a falta de uma justificativa clara e detalhada para esses acréscimos sugerem uma gestão ineficiente e contrária aos princípios da Administração Pública.

Baseada nessas alegações, a Representante requer, em sede de urgência, a concessão de **medida cautelar** no seguinte sentido:

Desta forma, a Representante pugna para que seja concedida **MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, determinando ao Estado do Amazonas que:

- Suspenda todos os pagamentos relativos ao Contrato nº 031/2021-SEDUC/AM e seus respectivos Termos Aditivos até a análise de mérito desta Representação.
- Suspenda qualquer ato administrativo relacionado à prorrogação ou renovação do referido contrato.

Pois bem. Em linhas gerais, a presente demanda versa acerca de possíveis irregularidades envolvendo o **Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC/AM e aditivos**, mais especificamente no que tange ao suposto **aumento injustificado** dos valores contratuais originalmente pactuados e à eventual **precariedade na execução dos serviços**.

Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, pode-se identificar cópia do **Termo de Contrato nº 031/2021-SEDUC**, firmado em **02/06/2021**, cujo objeto consiste na contratação de “**serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços nas Unidades Escolares e Administrativas da SEDUC instaladas na capital e no interior do Estado**”, com valor global de **R\$ 24.103.406,74**.

Após subseqüentes prorrogações, no dia **17/06/2025**, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, tomou contornos públicos a celebração pela SEDUC do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2021-SEDUC**, com prazo de vigência de **16/06/2025 até 16/06/2026** e valor global de **R\$ 43.621.829,48**, conforme *print* a seguir reproduzido:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3659 pág.49

Manaus, 17 de Outubro de 2025

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 31/2021

DATA DA ASSINATURA: 16.06.2025. **PARTES CONTRATANTES:** O Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar e, do outro lado, a empresa **POTENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.** **OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contado de 16.06.2025 até 16.06.2026, com repactuação baseado na CCT/2025, para dar continuidade aos serviços de continuados de **LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL**, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços nas Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar instalados na Capital e no Interior do Estado, Lote 01, em atendimento ao Memo. nº. 044/2025-NGCC, Projeto Básico, Parecer nº. 3.073/2025-ASSJUR e especificações das notas de empenho, partes integrantes do ajuste. **VALOR GLOBAL: R\$ 43.621.829,48** (quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 028101; Programa de Trabalho: 12.361.3283.2550.0001 e 12.362.3283.2554.0001; Natureza da Despesa: 33903702; Fonte de Recursos: 1.550.227.0.0000.0000, tendo sido emitidas em 12.06.2025 as Notas de Empenho nº. 0005574 no valor de **R\$ 890.645,41** (oitocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e a NE nº. 0005575 no valor de **R\$ 890.645,41** (oitocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). O valor de **R\$ 21.847.162,72** (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) correspondente ao restante do termo aditivo será empenhado no presente exercício, conforme liberação de recursos pela SEFAZ/AM. O valor de **R\$ 19.993.375,94** (dezenove milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) correspondente ao restante do termo aditivo será empenhado no exercício vindouro, conforme liberação de recursos pela SEFAZ/AM. **FUNDAMENTO DO ATO: Processo Administrativo nº. 01.01.028101.009994/2025-20.**

ROBERT CORREA CARVALHO COSTA

Coordenador do Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios

Em outras palavras, o que se extrai, ao menos à primeira vista, é que o valor global originalmente firmado pela Administração (**R\$ 24.103.406,74**), por meio do **Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC**, restou progressivamente majorado com a assinatura dos aditivos, resultando, após a celebração do último ajuste, no valor global considerável de **R\$ 43.621.829,52**, o que representa um reajuste de aproximadamente **81% do valor primitivo** para a contratação dos **mesmos serviços, sem qualquer justificativa aparente**.

Nesse ponto, cabe destacar que o **Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC** fora formalizado ainda sob a vigência da revogada Lei nº 8.666/93, que vedava expressamente, em seu art. 65, a possibilidade de aditamento de contrato administrativo que superasse, em valor, os limites de 25% do valor do contrato atualizado em caso de serviços.

Sendo assim, tal cenário de reajuste contratual substancial e, aparentemente, injustificado faz-se suficiente para despertar uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal, sobretudo porque vai de encontro com a situação precária das escolas estaduais, o que sugere possível hipótese de má-execução dos serviços ora contratados e eventual episódio de ineficiência na gestão dos recursos públicos.

Sob esta ótica, com o intuito de apurar os indícios de ilegalidade acima apontados, assim como acompanhar a execução do ajuste mencionado, o próprio Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio





da 79ª Promotoria de Justiça, instaurou o **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000917-0**, que culminou, recentemente, na instauração do **Procedimento Administrativo nº 08.2025.00075631-3**, sobre o qual não obtive êxito em extrair maiores detalhes no site do MP/AM, senão os seguintes:

Número do MP: 08.2025.00075631-3 - Processo Judicial (1º grau)			
Situação:	Peticionado		
Data da instauração:	03/09/2025 às 11:58		
Objeto:	Acompanhar o cumprimento do contrato nº 31/2021, que versa sobre os serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, firmado entre o Governo do Amazonas, por meio da SEDUC, e a empresa Potencial Serviços (CNPJ nº 44.667.748/0001-18), no valor de R\$ 24.103.406,74 (vinte e quatro milhões, cento e três mil, quatrocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), constituindo pelo processo nº 028101.007937/2019. Em favor de garantir o cumprimento eficaz do objeto de contratação pública, respeitando os princípios de publicidade (art. 37 da CF/88) e os requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para efetiva transparência, legalidade, eficiência na execução e pela integridade da fiscalização do contrato público.		
Município do fato:	Manaus - AM		
Órgão responsável:	79ª Promotoria de Justiça de Manaus		
Assunto CNJ/CNMP:	Obrigação de Fazer / Não Fazer		
Classe CNJ/CNMP:	Ação Civil Pública		
Partes			
Participação	Registrado civilmente como	Nome Social	
Requerido	Estado do Amazonas		
Movimentações			
Data	Movimentação		
11/09/2025	Documento Peticionado		
11/09/2025	Documento Peticionado		
11/09/2025	Documento Peticionado		
[+] Apresentar todas as movimentações...			
Vínculos			
Processo	Tipo de vínculo	Tipo de processo	Local
09.2024.00000917-0	Instaurado a partir Nº MP	Procedimento Administrativo - PA	79ª Promotoria de Justiça de Manaus
Nova Consulta		Imprimir	

Nesse panorama, portanto, em que restou delineado possível contexto de violação ao princípio da economicidade, bem como indícios de ineficiência na gestão pública, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que o **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2021-SEDUC** encontra-se em **pleno vigor**, de modo que a continuidade dos pagamentos dele decorrentes pode impactar em grave lesão ao erário, caso confirmada a hipótese de ineficiência na gestão dos recursos envolvidos.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a medida cautelar reivindicada na inicial, para o fim de determinar que a **SEDUC adote providências administrativas no sentido de proceder à imediata suspensão da execução do Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC e seus respectivos aditivos, bem como de todos os pagamentos deles decorrentes**, devendo a Gestora Responsável encaminhar a esta Corte de Contas, **no prazo de 10 (dez) dias**, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3659 pág.51

Manaus, 17 de Outubro de 2025

1. DEFIRO o pedido cautelar formulado na inicial, no sentido de determinar que a **Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC**, adote providências administrativas no sentido de proceder à **imediata suspensão da execução do Termo de Contrato nº 31/2021-SEDUC e seus respectivos aditivos, bem como de todos os pagamentos deles decorrentes**, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia, Deputada Estadual e ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, com urgência, a Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, para que, ciente da presente deliberação, **encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

d) OFICIE o Sr. Wilson Miranda Lima, Exmo. Governador do Estado do Amazonas, bem como a **Empresa Pri Apoio Administrativo e Operacional Ltda.**, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

e) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo a Responsável apresentado ou não manifestação, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2025.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

